



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13609.000209/2005-99
Recurso nº 137.230 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.300
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente MARCELO DE PAULA PEREIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

À míngua de Ato Declaratório Ambiental hábil para os fins colimados pela recorrente, de exclusão da base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedente a glosa da referida área.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 28/02/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 26/32, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 11.625,07, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/01/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bocaina" (NIRF 0.610.030-9), localizado no município de Baldim - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 33/34, 35/36 e 37/38), iniciou-se com a intimação de fls. 02/03, recepcionada em 11/01/2005 ("AR" de fls. 04), para, relativamente a DITR/2002, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e,

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar, conforme for o caso: a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas impréstáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes, e

3º - que fosse justificada a alteração do valor calculado para o item 12 da Ficha 6 - Total da Área Servida de Pastagem, pela rotina de cálculo do programa em disquete, além da apresentação de documentos hábeis para comprovar as áreas de pastagens do imóvel (Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, com ART, devidamente registrada no CREA) e para comprovar a quantidade média do rebanho apascentado no imóvel no ano de 2000, por exemplo: (Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecida pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, Nota de Produtor Rural ou Declaração Anual de Produtor Rural).

Em atendimento, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 05/06, 07, 08/13, 14/15, 16, 17/18, 19, 20, 21/24 e 25.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada com 188,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 5.342,16, conforme demonstrativo de fls. 30.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 28/29 e 31.

Após tomar ciência do lançamento, em 04/03/2005 (às fls. 39), o contribuinte interessado protocolou, em 04/04/2005, a impugnação de fls. 44/54. Apoiado nos documentos de prova de fls. 64, 65, 66, 68, 69/91, 93, 94, 95, 96, 97 e 98, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *defende a tempestividade da presente impugnação e faz um breve relato dos fatos apontados pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*

- *procedeu a averbação da área de utilização limitada/reserva legal de 188,1 ha à margem da matrícula do imóvel, em 05/05/1989, sendo a mesma composta em partes descontínuas, esparsas, que tanto podem ser visualizadas pela planta em anexo, como também pelo que consta do Laudo Técnico e pelo que consta das fotografias integrantes do mesmo; demonstrando a seguir as 07 (sete) áreas que compõem a área total de reserva legal;*

- *a área de 188,0 ha de reserva legal é de existência confirmada não só pelo que consta da matrícula do imóvel, mas também pela planta em anexo, pela "Autorização para Exploração Florestal" do IEF-MG (firmado pelo Chefe do Escritório local do IEF/MG), pelo "Termo de Responsabilidade" firmado também perante o IEF-MG e, por fim, convalidado pelo ADA protocolado em 10/02/2005;*

- *o Laudo Técnico de Vistoria, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Flávio de Oliveira Alves, com mestrado em fitotecnia, inscrito no CREA ao nº 28.406/D, também faz prova da existência física da reserva legal (utilização limitada) na extensão total de 188,0 ha;*

- *constam do referido Laudo, fotos que demonstram o estágio da área de reserva legal, visualizando-se uma vegetação densa, fechada e de porte considerável, o que demonstra o respeito do Contribuinte a tal área. Também, o mapa, que integra o referido Laudo demonstra a existência das áreas de reserva florestal (utilização limitada), hachurada em vermelho;*

- *portanto, a área de 188,0 ha declarada pelo Contribuinte em sua DITR/2002 como de utilização limitada/reserva legal encontra-se averbada à margem do registro do imóvel, desde 1989, existe fisicamente e encontra-se preservada e respeitada, conforme consta do Laudo retro citado. Essa área, por força do art. 10, II, alínea "a", da*

Lei 9393/96, é uma área não-tributável pelo ITR e assim deve ser mantida, não procedendo a glosa fiscal;

• a exigência consistiu tão somente no fato de que o Contribuinte não apresentou o ADA no tempo próprio, utilizando-se para fundamentar a exigência às IN/SRF 43/97 e 67/97. No entanto, tais Instruções Normativas nasceram maculadas de vício. Ademais, esse entendimento encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;

• com todo respeito, o contido nas citadas Instruções Normativas não encontra respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição das mesmas (IN);

• a Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, em seu art. 10, inciso II, alínea "a", excluía de tributação as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal. Na Lei 4.771/65, com a modificação introduzida pela Lei 7.803/89, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do ADA para convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

• na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, o Contribuinte possuía e possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente. Assim, correta é a exclusão destas áreas da área tributável do imóvel para efeito de apuração do ITR. Ao contrário, incorreto se apresenta é o trabalho fiscal a exigir a glosa, tornando estas áreas tributáveis;

• Também, a Medida Provisória 1950/50, de 26/05/2000, reeditada sucessivamente, passando pela MP 2080 até a Medida Provisória 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/2001, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente, transcrevendo tal dispositivo legal;

• ao capitular a exigência fiscal no art. 10 da Lei 9393/96, não considerou o Fisco a inovação do § 7º trazido pelas Medidas Provisórias de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do art. 106, I, do CTN;

• a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o Contribuinte declara à Receita Federal, para fins de ITR. E essa comprovação dá-se, no caso presente, pela averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel e pelo laudo técnico em anexo;

• comprovada a existência de tais áreas e a extensão das mesmas, que comportam as áreas declaradas no ITR, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;

• não reconhecer tais áreas, de existência devidamente comprovada, contraria inclusive o disposto no § 4º do art. 153 da Constituição

Federal, que em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha “as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; ressaltando que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;

- *se o Contribuinte possui de fato e comprovadamente em sua propriedade áreas de reserva legal, repete-se devidamente averbadas à margem do registro, e áreas de preservação permanente, não podem estas áreas integrarem a área tributável para efeito de ITR, pois essas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana, para a preservação das nascentes e dos cursos d'água. Ressalta que nessas áreas não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade e por disposição do art. 2º da Lei 4771/65, não podem elas vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, serem excluídas, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR/2002;*

- *a favor das suas teses, cita jurisprudência da 1ª Turma da DRJ/BSA e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a saber: 1º - da DRJ/BSA - 1ª Turma, Acórdão 12737, de 31/01/2005 e Acórdão 12739, de 31/01/2005, 2º - do Conselho de Contribuintes, Processo nº 13603.001910/00-08, Acórdão 301-30486, sessão de 03/12/2002, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares; Processo 10215.000564/2001-70, Acórdão 301-30535, sessão de 25/02/2003, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares; Processo 13127.000035/99-50, Acórdão 303-30567, sessão de 05/12/2002, Relator: Paulo Assis; Processo 10665.000910/00-32, Acórdão 302-35810, sessão de 17/10/2003, Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieragatto, e Processo nº 13942.000026/99-46, Acórdão 302.35366, sessão de 08/11/2002, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes;*

- *para demonstrar a ilegalidade da IN nº 067/96, bem como, a favor da aplicação de forma retroativa da MP 2.166-67/2001, que inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, cita jurisprudência do TRF 1ª Região (Apelação em Mandado de Segurança Nº 1999.01.00.118128-1/GO, processo na origem: 199835000133073, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza - Conv., e Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.028101-1/MT, Relator: Juiz Saulo Cosali - conv.); além de jurisprudência do STJ - 1ª Turma (Recurso Especial 587429, Relator: Luiz Fux);*

- *apresenta Laudo Técnico de Vistoria, elaborado por profissional habilitado, confirmando a existência física da reserva legal e da área de preservação permanente. Do laudo, constam, inclusive, a extensão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, sendo tal laudo ilustrado por fotos do imóvel e por planta;*

- *em entendendo a autoridade julgadora pela necessidade de atestar a existência da área de reserva legal informada na DITR/2002, requer a realização de vistoria no imóvel, para se ratificar o contido no Laudo,*

ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização de prova pericial para a comprovação da existência física das áreas de reserva legal no imóvel rural do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram, apresentado os quesitos nesse sentido, e indicando como seu perito o engenheiro agrônomo, José Flávio de Oliveira Alves, inscrito no CREA-MG ao nº 28.406/D, citando o seu endereço, e

• por fim, requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, mantendo-se a área de reserva legal de 188,0 ha como não tributável para efeitos de ITR, tal como declarada na sua DITR/2002 e, conseqüentemente, que seja julgado improcedente o lançamento de ofício, com a procedência da presente impugnação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridos.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 114 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 129. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passo de plano ao mérito da lide.

O recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 188,0 ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar a glosa e a respectiva comprovação da área declarada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas das áreas glosadas trazidas aos autos. Há averbação de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, como bem salientou o i. relator *a quo*:

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o requerente comprovou nos autos a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal declarada, de 188,0ha, à margem da matrícula do imóvel, conforme Certidão, doc./cópia de fls. 17/18-66, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas – MG, providenciada pelo antigo proprietário do imóvel Sr. João Pereira, em 05 de maio de 1989, conforme consta da AV-02-M-15.101. A averbação providenciada posteriormente pelo requerente, conforme “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”, doc. de fls. 16-65, visou apenas demarcar a distribuição dessa área dentro da propriedade (AV-03-M-15.101).

Assim, entendo que foi cumprida essa primeira exigência, qual seja a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal declarada, de 188,0 ha, à margem da matrícula do imóvel, apesar da posição contrária assumida pelo autuante, por ocasião da Descrição dos Fatos (às fls. 28/29).

Entretanto, não existe Ato Declaratório Ambiental tempestivo relativamente à indigitada área de reserva legal, porquanto o documento de fls. 68 foi registrado em 10/02/2005, momento posterior à intimação fiscal que deu início à ação fiscal, em 11/01/2005, fl. 04, mostrando-se pois **procedente a glosa da área de reserva legal**.

Note-se que o prescritor da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator